



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000399430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000202-06.2018.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante FORMINOX IND. E COM. DE PIAS E CUBAS IMP. E EXPORTAÇÃO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000202-06.2018.8.26.0435.

Apelante: Forminox Ind. e Com. de Pias e Cubas Imp. e Exportação.

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara de Pedreira.

Juíza de 1ª instância: Dra. Iohana Frizzarini Expósito.

Voto nº 14.423.

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que a execução da parte líquida da sentença e da obrigação de fazer foram perseguidas no mesmo incidente. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Irretorquível interesse recursal. Depósitos incidentais que foram autorizados há mais de dez anos. Situação que se prolongou no tempo. Incidente de cumprimento de sentença que já encerrou a fase de execução da parte líquida do título, bastando apurar a obrigação de fazer. Desnecessidade de novo incidente, pena de afronta aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 448, não declarada (fls. 455), cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o item 2 da r. sentença, relativo à obrigação de fazer, ainda se encontra pendente de cumprimento; b) a abertura de novo cumprimento de sentença pode dar *azo à tese de prescrição intercorrente (sic)* (fls. 466); c) há prejuízo à celeridade e à economia processual, já que resta apenas a liquidação do item 2 (fls. 458/470).

Tempestiva e preparada (fls. 471/473), vieram aos autos contrarrazões (fls. 477/487), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e de falta de interesse recursal.

O recurso foi inicialmente distribuído à Colenda 31ª Câmara de Direito Privado, a qual dele não conheceu e determinou sua redistribuição (fls. 496/500).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 505 e 508.

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Irretorquível, também, o interesse recursal do credor.

Fixadas tais premissas, vinga o apelo.

Com efeito, o incidente foi aberto em 22.12.2017, com o pedido de pagamento da parte líquida da sentença (letras “a” a “d” – fls. 02) e de intimação para cumprimento da obrigação de fazer (letra “e” – fls. 02).

Intimada para pagamento (fls. 60), a ré ofertou impugnação (fls. 63/79), acolhida em parte (fls. 137/139). Enquanto isso, desde a abertura do incidente, foram realizados os depósitos incidentais das faturas.

Em 09.09.2022, a MM. Juíza determinou que a Telefônica se manifestasse *devendo demonstrar o cumprimento da obrigação imposta, no prazo de 10 dias, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência* (fls. 359), que impugnou o valor dos depósitos e requereu audiência de conciliação (fls. 362/365).

A conciliação restou infrutífera (fls. 441/442), a sobrevir então a r. sentença de fls. 448.

Pois bem. Embora não tenha havido a correta intimação da devedora para *emitir as faturas indicadas em sentença, considerando os valores e obrigações originariamente contratados, tendo por base as faturas do anos de 2013 (sic)* (letra “e” – fls. 02), os depósitos incidentais foram autorizados – no mínimo tacitamente – desde a propositura da demanda, conforme se reconheceu no título executivo (fls. 40/46 e 47/58), situação que se prolongou no tempo **há mais de dez anos**.

Se a parte líquida da execução já foi resolvida, segundo o próprio credor, bastando seja apurada a obrigação de fazer, desnecessária se mostra a abertura de novo cumprimento de sentença, em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da duração razoável do processo.

Em casos análogos, assim já reconheceu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que extinguiu o processo e determinou ao exequente instaurar novo cumprimento de sentença para execução quanto à obrigação de pagar – Alegação de que seria desnecessário instaurar novo cumprimento de sentença para execução quanto à obrigação de pagar – Cabimento – Princípio da celeridade e economicidade processual – já houve cumprimento da obrigação de fazer, podendo o cumprimento da obrigação de pagar ter seu seguimento nos próprios autos, sem que haja qualquer problemática – Inexistência de tumulto processual – Precedente – Recurso Provido para autorizar o processamento da fase de cumprimento da obrigação de pagar nos próprios autos de origem.*¹

¹ TJSP, AI 2172451-60.2024.8.26.0000, rel. Paulo Augusto Cícero Pereira, j. 07.11.2024.

APELAÇÃO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA O MANEJO DE DOIS PROCEDIMENTOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE MESMA NATUREZA CONSTITUÍDA NO MESMO TÍTULO EXECUTIVO – Por se tratar de duas demandas relativas a descontos indevidos realizados na mesma modalidade, pela mesma demandada, na qual foi reconhecida a conexão entre elas, condição essa que não se finda com o trânsito em julgado da r. decisão de mérito, mas sim, com o cumprimento da sentença, mesmo porque em ambas as demandas obrigação imposta é da mesma natureza. Nada justificaria a existência de dois incidentes de cumprimento de sentença, referente a um único título executivo, mormente quando analisada a questão à luz do princípio da duração razoável do processo e da economia processual, pois em ambos expedientes deveriam ser adotados os mesmos expedientes concomitantemente, situação essa que poderia tornar mais dispendiosa a execução, o que não se pode admitir. Inexistindo plausibilidade para o manejo de dois incidentes de cumprimento de sentença relativos às obrigações de mesma natureza, cuja condenação integra o mesmo título executivo decorrente do julgamento conexo de duas demandas, de rigor a manutenção da extinção do cumprimento de sentença em análise, devendo o crédito respectivo ser buscado nos autos do primeiro incidente, o qual se encontra em incipiente estágio processual. RECURSO IMPROVIDO.²

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para permitir se prossiga no cumprimento de sentença.

² TJSP, AC 0001328-59.2021.8.26.0638, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 30.03.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.